



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1530748-96.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÉSAR RODRIGUES CAROBENE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1530748-96.2024.8.26.0228

Juízo de origem: 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital - SP

Apelante: César Rodrigues Carobene

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Marcello Ovidio Lopes Guimarães

Voto nº 21.576

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu César Rodrigues Carobene por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 07 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa. A defesa alega nulidade na atuação da guarda municipal e insuficiência de provas, além de pleitear a redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a legalidade da atuação da guarda municipal na apreensão da droga e (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A atuação da guarda municipal foi considerada legítima, conforme precedentes do STF, reconhecendo-as como órgãos de segurança pública.

4. As provas apresentadas, incluindo depoimentos de guardas municipais e laudos periciais, foram suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A atuação das guardas municipais é legítima no contexto de segurança pública. 2. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas pelas provas dos autos."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33; CF/1988, art. 144, §8º; Código Penal, art. 59, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência citada: STF, ADPF 995/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023; STF, RE 608588/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 20.02.2025.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 118/121, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **César Rodrigues Carobene** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime fechado, 07 (sete) anos de reclusão, mais o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no piso legal.

Inconformado o acusado apela. Preliminarmente, a defesa questiona a atuação da guarda municipal que, a seu ver, agiu excedendo as suas funções constitucionais, pois não possui função investigativa. Requer, assim, que a prova obtida pelos guardas municipais seja desconsiderada e, conseqüentemente, o réu absolvido.

Caso assim não se entenda, busca a absolvição, por insuficiência de provas. Afirma que houve quebra de cadeia de custódia, porque a sacola em que foram encontradas as porções de *crack* não foi apreendida e periciada. De forma subsidiária, requer a redução da reprimenda imposta ao acusado e fixação de regime diverso do fechado. Por fim, prequestiona todos os artigos de lei mencionados na sentença e as Súmulas 282 e 356 do STF (fls. 127/135).

O recurso foi recebido (fl. 136) e regularmente contrariado (fls. 148/151).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela rejeição da prejudicial de nulidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 181/191).

É o relatório.

A preliminar de nulidade suscitada pela defesa se confunde com o mérito e será analisada nessa seara.

No mérito, o recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que **César Rodrigues Carobene**, por volta de 23 horas do dia 23 de dezembro de 2024, na Rua Mauá

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 436, Centro Histórico, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 13 (treze) porções com **1,55 Kg** (peso líquido) de *crack*, substância esta entorpecente, causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 06/08, apreensão descrita a fls. 13/14, laudo de constatação de fls. 21/23, além do exame químico-toxicológico de fls. 103/105, que forneceu resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o apelante preferiu permanecer em silêncio (cf. fl. 12).

Em juízo, negou a imputação. Afirmou que é usuário de droga. Explicou que, no dia dos fatos, usava droga na frente da estação, quando um indivíduo lhe ofereceu duas porções de droga para seu uso, sob a condição de levar uma sacola até determinado destino. Segundo ele, aceitou a oferta, mas não sabia o que havia na sacola. Também não perguntou. Aduziu, por último, que já foi condenado duas vezes por tráfico (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 123).

Sua versão judicial, realmente, não convence.

Com efeito, os guardas municipais Marcelo Lima e Marcos Antônio, ouvidos sob o crivo do contraditório, informaram que patrulhavam a região e avistaram o réu. Esclareceram que ele tinha uma sacola na mão, e, ao notar a presença da viatura, mostrou-se nervoso, o que motivou a abordagem. Marcelo relatou, ainda, que o acusado informou que a droga não era dele. Marcos informou que o apelante lhe disse que alguém lhe entregou a sacola para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que levasse a determinado destino, e que receberia dinheiro para essa função (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 123).

Ressalte-se, nesse ponto, que a questão acerca da legalidade da atuação da guarda civil metropolitana/municipal foi recentemente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ADPF 995/DF e do RE 608588/SP (paradigma), com fixação de tese (Tema 656):

"DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública" (ADPF 995/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Plenário do STF, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023).

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional" (RE 608588/SP. Leading Case. Tema 656. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário do STF, Julgamento em 20.02.2025)

Já o auto de fls. 13/14 dá conta que 13 (treze) grandes porções de *crack* realmente foram apreendidas pelos guardas naquele dia, tal como relatado por eles em solo judicial.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o réu trazia consigo a droga acima especificada, quando foi surpreendido pelos agentes da lei.

Verifica-se, nesse particular, que não houve quebra na cadeia de custódia, diante da não apreensão da sacola na qual estava a droga. A materialidade se comprovou com a apreensão do entorpecente, o qual foi periciado normalmente, não existindo nenhum obstáculo ao acesso da defesa às provas.

A quantidade de entorpecente apreendido e a forma como estava acondicionado – **1,55 Kg** de *crack*, distribuído em 13 (treze) porções (peso líquido, segundo laudo de fls. 21/23) –, aliadas às circunstâncias da apreensão e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos em solo judicial são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivo para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

Demais disso, o fato de serem agentes públicos, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agente público.

De mais a mais, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos guardas que o prenderam, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, por si só, não o exime da prática do tráfico, pois é fato notório que, no mais das vezes, os usuários também vendem drogas para sustentar o próprio vício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena está correta.

A base foi elevada em 1/5 (um quinto), em razão do mau antecedente do apelante (cf. Processo nº 0050461-35.2014 e certidão de fls. 36/39), bem como em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido, em total respeito ao disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei Antidrogas.

Na segunda etapa, pela reincidência do réu, a reprimenda foi elevada em mais 1/6 (um sexto), restando para **César** a pena final de **07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo legal**; nada havendo, portanto, o que reparar.

Somente para que não fique sem registro, inviável a aplicação do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, em razão da dupla reincidência e do mau antecedente do acusado.

Apenas para que não fique sem registro, anoto que, no meu entendimento, o apelante foi até beneficiado na dosimetria de sua pena, já que o ele é duplamente reincidente (cf. Processos nº 004872-56.2016 e nº 0011301-32.2016 – certidão de fls. 36/39) e o Juiz sentenciante considerou uma das reincidências para elevar a pena na segunda etapa e outra para afastar a aplicação do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas.

Porém, a meu juízo, não existe *bis in idem* ao se considerar um mesmo mau antecedente na primeira e na derradeira etapas do cálculo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

dosimétrico, e uma mesma reincidência na segunda e na terceira etapas da dosimetria, uma vez que são efeitos distintos decorrentes de um mesmo instituto.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na origem, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o réu, como já mencionado, possui mau antecedente e é duplamente reincidente, uma delas específica, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator